

UMA CORTE INTERNACIONAL PARA O MEIO AMBIENTE E SUA INSERÇÃO NO DEBATE ACERCA DA FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

AN INTERNATIONAL COURT FOR THE ENVIRONMENT AND ITS POSITION WITHIN THE DEBATE ON THE FRAGMENTATION OF INTERNATIONAL LAW

LUCAS CARLOS LIMA*

MARIANA CLARA DE ANDRADE**

RESUMO

A discussão concernente à proteção ambiental tem crescentemente ganhado atenção na comunidade internacional, mas há grandes dificuldades a serem superadas em prol desta tutela. Paralelamente, ascende a questão da proliferação de tribunais internacionais de matérias específicas, e assim nasce a discussão sobre a possível criação de um tribunal internacional para o meio ambiente. Desta forma, este trabalho analisa a maneira como esta ideia se verifica atualmente no cenário internacional, bem como as perspectivas para o seu êxito. Para tanto, aborda inicialmente o cenário da pluralidade de jurisdições internacionais, em seguida analisando como algumas dessas cortes abarcam a matéria ambiental na resolução dos contenciosos que lhe são submetidos. Analisa-se, diante das insuficiências que podem ser constatadas

ABSTRACT

The discussion concerning environmental protection has growingly earned the attention of the international community in the past decades, but there are still great difficulties to be overcome in favor of such protection. In parallel, the matter of the plurality of specialized international tribunals is also subject to controversy in international deliberations, and thus the debate on the possible creation of a special court for international environmental litigation hatches. This paper analyses how this idea is currently seen in the international context, as well as the perspectives for the outcome of such idea. It initially presents a background on the plurality of international tribunals, followed by an analysis of how these tribunals encompass the environmental issue in the resolution of contentious cases submitted to them. Based

* Aluno do Curso de Doutorado de Direito Internacional da Università degli Studi di Macerata - Itália. Mestre em Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina.
Email: lucaslima00@hotmail.com

** Aluna do 9º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.
E-mail: mariana.clara@live.com

nessas jurisdições, a principal proposta acerca da criação de uma corte especial para questões ambientais, verificando-se os pontos fortes e deficiências dessa sugestão. Conclui-se que, ainda que as cortes já existentes tenham algumas limitações para lidar com litígios que envolvam questões ambientais, a criação de um tribunal internacional para o meio ambiente não é uma proposta que encontra respaldo na práxis internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisdição Internacional. Pluralidade de Tribunais Internacionais. Tribunal Internacional para o Meio Ambiente.

on this framework, the insufficiencies of these tribunals towards the environmental protection are considered. Afterwards, the advantages and disadvantages of the creation of an international court for the environment, according to its most known proposal, are analyzed. This paper thus concludes that, although some of the existing courts present strong limitations handling disputes that involve environmental issues, the creation of a specific court for the environment is not a proposal upheld by the international praxis.

KEYWORDS: *International jurisdictions. Proliferation of International Courts. International Court for the Environment*

1. INTRODUÇÃO

Quando Nicolas Politis, em 1927, escreveu que uma das novas tendências do Direito Internacional¹, era sua “crescente jurisdicionalização”, tinha em mente um determinado contexto histórico e uma determinada organização da sociedade internacional. Em sua *Justice Internationale* (1924, p. 32), o autor argumentou que o então existente sistema de resolução jurídica de controvérsias era inadequado para sua época; a Comunidade Internacional necessitava de um sistema mais desenvolvido.

Falecido em 1942 e tendo como última imagem desse sistema uma desativada Corte Permanente de Justiça Internacional², Politis não pôde vislumbrar o complexo fenômeno de multiplicação e tribunais internacionais que moldou e transfigurou as características do Direito Internacional hodierno. Se, no passado, a jurisdição internacional possuía matérias específicas predominando na

1 Na obra *Les Nouvelles Tendances Du Droit International*, Nicolas Politis acertadamente narrou que muito brevemente se estaria diante da codificação do direito internacional, percebeu a crescente posição do indivíduo na Sociedade de Estados, o nascimento de um direito criminal internacional e conjecturou a criação de um sistema obrigatório de justiça internacional.

2 A Corte Permanente de Justiça Internacional (1922-1946), criada no seio da Liga das Nações, foi a primeira jurisdição internacional de caráter permanente e universal. Durante sua vida, emanou 36 sentenças e 27 pareceres consultivos. É a predecessora da atual Corte Internacional de Justiça. O último caso a decidir é datado de 1940, *Electricity Company of Sofia and Bulgaria*. Com a guerra e a invasão dos países baixos a Corte foi constrangida a suspender suas atividades, que jamais foram retomadas.

apreciação judiciária, verifica-se que este campo de abrangência temático se expandiu de maneira gradual.

Sob esse olhar, especial atenção deve ser prestada ao crescente interesse que as questões ambientais ganham na Comunidade Internacional, o que vem automaticamente acompanhado pelo seu direito. A discussão acerca da proteção ambiental em escala transfronteiriça bem como dos litígios que perpassam questões ambientais é um dos principais pontos das agendas de negociação dos Estados. Exemplo dessa constatação foi a significativa adesão internacional à Rio +20, em 2012³. A crescente aparição de controvérsias que envolvam questões ambientais em tribunais internacionais pode ser considerada como outro exemplo.

Nesta perspectiva, o presente trabalho explorará o contexto em que a defesa de um tribunal para o meio ambiente ganhou intensidade, discorrerá sobre a proposta com mais forte repercussão na comunidade internacional e tentará esboçar de que maneira essas propostas e discursos se inserem na dinâmica da pluralidade de tribunais internacionais. Para tanto, será analisado brevemente o fenômeno da multiplicação de órgãos permanentes para solução jurídica de conflitos e seus principais desdobramentos. Em seguida, passa-se a enumerar os argumentos favoráveis e contrários à criação de tal corte e, por conseguinte, demonstrar o motivo pelo qual não há perspectiva para a implementação de tal projeto nos próximos tempos.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO INTRODUTÓRIA: O FENÔMENO DA MULTIPLICAÇÃO DE TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

Para o jurista italiano Sabino Cassese (2009), o fenômeno da fragmentação do direito internacional e da proliferação de instâncias permanentes para resolução de conflitos é consequência direta da

3 Todos os 193 membros da Organização das Nações Unidas foram representados, bem como representantes da sociedade civil, dentre os quais ONGs, grupos empresariais, comunidades indígenas, sindicatos, etc.. Fonte: <http://www.rio20.gov.br/sobre_rio_mais_20/participacoes.html>. Acesso em 17.04.2015.

globalização⁴. O intensificar das relações interestatais, bem como a superação de limitações do Direito Internacional, criaram um ambiente propício para a sedimentação de um elemento bastante definidor do ordenamento jurídico da comunidade dos Estados no século passado: o aumento do número de tribunais internacionais.

Examinando a primeira metade do século XX na busca de um tribunal internacional permanente, pode-se verificar tão somente a Corte Permanente de Justiça Internacional figurando neste rol. Ao se ampliar o critério de análise buscando sistemas internacionais de resolução de conflitos, ainda na primeira metade do século, a Corte Permanente de Arbitragem⁵ vem somar esforços ao lado da antiga Corte da Liga das Nações.

Na contemporaneidade, o número de instâncias e procedimentos para resolução pacífica de conflitos ultrapassa a cifra de 142⁶. Tal dado, contudo, leva em consideração não apenas foros jurisdicionais permanentes, mas também privilegia metodologias de resolução de conflito de menor complexidade previstas em protocolos e tratados internacionais. Segundo Karen J. Alter (2011, p. 15), em ensaio sobre a “evolução” do sistema judiciário internacional, os dois principais marcos para essa proliferação foram o fim da Segunda Guerra Mundial e a queda do muro de Berlim, na medida em que serviram para flexibilizar as posições estatais de acesso

4 Sobre o tema, cf. KOSKENNIEMI, Martti; LEINO, Päivi. Fragmentation of International Law? Postmodern Anxieties. *Leiden Journal Of International Law*, Leiden, v. 15, n. 3, p.553-579, nov. 2002. Disponível em: <http://repositoriocdpd.net:8080/bitstream/handle/123456789/588/Art_KoskenniemiM_FragmentationInternationalLaw_2002.pdf?sequence=1>. Acesso em: 09 fev. 2015. Esse trabalho é parte de uma série de estudos acerca do fenômeno da fragmentação internacional, dirigidos por Martti Koskenniemi dentro da Comissão de Direito Internacional da ONU.

5 Criada pelas Conferências Internacionais da Paz de Haia de 1899 e 1907, a Corte Permanente de Arbitragem (CPA) é um órgão de resolução de conflitos jurídicos entre Estados que ainda hoje encontra-se em funcionamento. A Corte representou o primeiro esforço de institucionalização de um tribunal permanente. De 1902 a 1934 foram submetidos 21 casos de arbitragem à CPA, que funcionava mais como um maquinário de composição de tribunais que propriamente como um órgão permanente e à disposição dos Estados.

6 Segundo Cesare P. R. Romano (2011, p. 1.): “*Yet, the sheer dimensions of the phenomenon, with well over 142 bodies and procedures, has defied many attempts to comprehensively map this fast growing sector of international relations*”.

às jurisdições internacionais dentro de um determinado contexto geopolítico.

A multiplicação de instâncias jurisdicionais de resolução de conflitos traz em seu bojo uma característica intrínseca que se relaciona diretamente com o debate de uma possível jurisdição internacional ambiental: a especificidade das matérias que são abordadas e que definem o âmbito jurisdicional de determinado órgão. Pode-se verificar, desta maneira, que as Cortes surgidas no momento posterior à Guerra Fria⁷ possuem um caráter eminentemente especializado, voltados a exaurir conflitos dentro de uma determinada realidade jurídica que demanda especialização técnica ante à singularidade da matéria sobre a qual versa.

A fragmentação do direito internacional não se reflete tão somente na multiplicação de tribunais internacionais – pode ser percebida também pela criação de sistemas normativos especializados. A criação desses sistemas por vezes acarreta a formação dos chamados “regimes autocontidos”⁸, que têm por característica marcante sua especialização em relação às normas de direito internacional geral, e um sistema próprio de responsabilização de seus sujeitos. Exemplo de tais regimes é a Organização Mundial do Comércio (OMC), a qual conta com um amplo e altamente especializado sistema normativo, e cujo mecanismo de resolução de controvérsias dirime litígios fundados em obrigações estabelecidas pelos chamados acordos abrangidos do sistema OMC⁹.

7 Para exemplificar, pode-se citar: Corte Europeia de Justiça em 1988; Órgão de Solução de Controvérsias da OMC em 1994; Tribunal de Justiça Andino de 1996; Corte Europeia de Direitos Humanos em 1998; Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2001; Órgão de Solução de Controvérsias do Mercosul em 2002. Isto sem desconsiderar as Cortes Internacionais Criminais, com especial atenção à Corte Penal Internacional de 2002. Para uma completa análise das jurisdições internacionais permanentes, ver ROMANO, Cesare P. R. *A Taxonomy of International Rule of Law Institutions*. *Journal of International Dispute Settlement*, Vol 2, pp. 241–77, 2011.

8 Para estudos aprofundados sobre o tema, cf. LINDROOS, Anja; MEHLING, Michael. *Dispelling the Chimera of ‘Self-Contained Regimes’ International Law and the WTO*. *The European Journal Of International Law*, Oxford, v. 16, n. 5, p.857-877, ago. 2006; PULKOWSKI, Dirk; SIMMA, Bruno. *Of Planets and the Universe: Self-contained Regimes in International Law*. *The European Journal Of International Law*, Oxford, v. 17, n. 3, p.483-529, jun. 2006.

9 Sobre o tema, cf. PAUWELYN, Joost. *Conflict of Norms in Public International Law*:

Stephens (2009, p. 305) argumenta que, particularmente no campo do direito internacional ambiental, essa especialização tem particular utilidade, dada a dificuldade em regular de maneira uniforme, por meio do direito internacional geral, questões de proteção ao meio ambiente. Contrariamente, contudo, o autor também pondera que

[a] dificuldade que o direito internacional ambiental enfrenta nesse contexto decorre da ausência de jurisdições ambientais específicas que possam atuar como contrapesos a poderosas organizações internacionais que promovem alterações normativas em arenas não ambientais. (STEPHENS, 2009, p. 308)¹⁰

Corolário desse movimento de criação de sistemas jurídicos especializados e tribunais internacionais é uma espécie de compartimentalização do direito internacional, consistente na criação de regimes que não dialogam diretamente entre si. Essa compartimentalização, apesar de atrair as vantagens de um sistema jurídico especializado e altamente regulamentado, também pode acarretar problemáticas como a regulamentação de normas e a emanção de decisões contraditórias entre si.

Ainda que persevere o argumento de que o fenômeno possa ser visto como um processo de desenvolvimento do Direito Internacional¹¹, o multiplicar de instâncias permanentes para dirimir conflitos coloca novos problemas de coordenação entre instâncias na ordem internacional. A ex-presidente da Corte Internacional de Justiça, Rosalyn Higgins (2006) afirma que na contemporaneidade vive-se numa “babel de vozes judiciais” ante a ausência de coordenação entre estes tantos tribunais nascidos na segunda metade do século XX.

How WTO Law Relates to other Rules of International Law. New York: Cambridge University Press, 2003.

10 Traduzido do original: “The difficulty that international environmental Law confronts in this context stems from the absence of dedicated environmental jurisdictions that can act as counterweights to powerful international organizations driving normative change in non-environmental arenas” (STEPHENS, 2009, p. 309).

11 Nesse sentido, ver a obra de CHARNEY, Jonathan I. **The Impact on the International Legal System of the Growth of International Courts and Tribunals**, 31 N.Y.U. J. INT’L L & POL. 697, 1999.

Contudo, cumpre salientar que, muito embora o fenômeno de pluralização crie uma ampla gama de possibilidades de resolução de litígios e, igualmente, reparações às violações ao Direito Internacional, estes tribunais também encontram severas limitações. Nas palavras de Alain Pellet (2008, p. 287), “cortes e tribunais internacionais são criações dos Estados. Estados instituem estas cortes e tribunais através de tratados emanados de suas vontades”¹². Ou seja, a vontade dos Estados é uma das primordiais resistências que o surgimento de uma determinada instância jurisdicional internacional encontra para sua criação.

Não somente no momento de criação de um tribunal e na sua aceitação que as vontades dos Estados são sopesadas, como também na própria sobrevivência da estrutura. Nesse sentido também se coaduna a lição de Pellet (2008, p. 287) ao afirmar que os tribunais são “inteiramente dependentes do suporte que recebem dos Estados; estes Estados detêm, em último grau, a chave para o seu sucesso ou fracasso”¹³.

Diante desse contexto de pluralização de tribunais, que possui avanços e retrocessos, cabe conduzir a discussão à seara dos debates por uma jurisdição internacional ambiental. É de se conjecturar de que maneira os entraves estatais apontados por Pellet e a babel de vozes judiciais descrita pela juíza Higgins de alguma forma se relacionam com a especialização do debate por uma jurisdição internacional que tenha por escopo a proteção ambiental internacional.

12 Do original: “*International courts and tribunals are creations of States. States institute such courts and tribunals by treaties emanating from their will*” (PELLET, 2008, 287).

13 Do original: “*Entirely dependent on the support that they receive from states, these states ultimately hold the key to their success or failure*” (PELLET, 2008, p. 287).

3. OS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS E A APRECIÇÃO DE MATÉRIA AMBIENTAL *VERSUS* A NECESSIDADE DE UMA CORTE INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Atualmente, litígios internacionais que envolvem questões ambientais são levados a tribunais internacionais já existentes. Entretanto, há uma severa limitação à defesa ambiental propriamente dita. A CIJ, embora já tenha avançado no sentido de uma construção jurisprudencial que tutele o meio ambiente, é um exemplo dessas limitações. Seus dois acórdãos paradigmáticos na matéria são o caso das Usinas Papeleiras, entre Uruguai e Argentina, concernente à instalação de usinas de celulose à margem do rio Uruguai¹⁴, e o caso Gabčíkovo-Nagymaros, entre Eslováquia e Hungria, sobre a construção de barragens hidrelétricas no rio Danúbio¹⁵. Apesar de ser um foro onde se possa contestar o descumprimento de diversos tratados, inclusive ambientais, apenas Estados podem litigar e, como será abordado mais à frente, suas disputas podem ser motivadas por fortes interesses políticos.

Cabe observar que a própria CIJ estabeleceu, em 1993, diante das demandas ambientais que já à época surgiam, uma Câmara especial permanente para questões relativas ao Meio Ambiente – a Câmara Especial de Meio Ambiente. No início da década de 90, de sete casos em processo de análise da Corte, dois envolviam questões ambientais. A existência dessa câmara, no entanto, não vincula as partes litigantes a ela recorrerem, trata-se apenas de uma alternativa¹⁶.

14 Para maiores informações, ver julgamento da CIJ em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15877.pdf>>.

15 Louka (2006, p. 186) escreve: “*The Court made some statements in dicta that demonstrate that environmental considerations are playing an influential role in the Court’s reasoning. The Court repeated its conclusions in the Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons case: ‘The environment is not an abstraction but represents a living space, the quality of life and the very health of human beings, including generations unborn. The existence of the general obligation of States to ensure that activities within their jurisdiction and control respect the environment of other States or of areas beyond national control is now part of the corpus of international law relating to the environment’*”.

16 Brant (2005, p. 142) leciona: “Esta iniciativa, contudo, não impede que as partes

A criação de uma câmara especial para esse propósito pareceu ser uma forma de mitigar tais problemas. Valencia-Ospina (1996, p. 527), em 1996, afirmou que

a câmara pode ser um órgão permanente não apenas para a resolução de disputas particulares, mas também para o desenvolvimento coerente de princípios gerais do direito e normas que guiarão os Estados em sua futura codificações no esforço de combater um crescente problema global¹⁷.

Não foi o que se verificou, e tal movimento, na realidade, tem sido realizado pela própria CI – ressalte-se que mesmo os dois casos supramencionados não foram submetidos à apreciação da Câmara. Birnie, Boyle e Redgwell (2009, p. 255) indicam que não haveria grandes vantagens em enviar para a apreciação dessa câmara em detrimento do pleno da CIJ ou de uma câmara *ad hoc*, considerando que as partes não têm a liberalidade de escolher os juízes, e os juízes sequer seriam necessariamente especialistas em matéria ambiental. Ademais, os autores também esclarecem que o custo e o procedimento são os mesmos na câmara ou no pleno da Corte. Assim sendo, nenhum caso lhe foi submetido até o momento.

Outro tribunal com competência para julgar casos que podem envolver questões ambientais é o Tribunal Internacional do Direito do Mar, criado em 1996, e que possui jurisdição compulsória em litígios que envolvam as provisões de sua convenção (Convenção de Montego-Bay, firmada em 1982). O conhecimento técnico de seus magistrados é uma das vantagens do tribunal¹⁸. Dividido em

submetam uma controvérsia relacionada a questões ambientais a uma Câmara *ad hoc*, ou à sessão plenária da Corte. Tal fato simplesmente cria uma alternativa às partes para apresentarem seu caso perante um corpo de juízes com experiência e formação para lidar com questões relativas ao meio ambiente”.

17 No original: “*The chamber could provide a permanent body not only for the resolution of particular disputes but also for the coherent development of general legal principles and norms that will guide states in their future codification efforts to combat a growing global problem*” (VALENCIA-OSPINA, 1996, p 527).

18 Avgerinopoulou (2003, p. 7) escreve: “*The expertise of the judges is also one of the main advantages of the Tribunal*”. Adiciona ainda a referência ao artigo 2º da Estatuto do Tribunal, que versa: “*The Tribunal shall be composed of a body of 21 independent members, elected from among persons enjoying the highest reputation*”.

cinco câmaras, uma delas trata especificamente de disputas marinhas ambientais (*Chamber of Marine Environment Disputes*), mas até o momento nenhum caso foi colocado a sua apreciação¹⁹. Duas limitações que podem ser apontadas quanto à jurisdição desse tribunal quanto à questão ambiental são a restrição de matérias à convenção do Direito do Mar e o caráter comercial que permeiam muitas das disputas²⁰.

De fato, comércio e meio ambiente são matérias que com frequência se confundem nos litígios internacionais. Também corrobora essa constatação o mecanismo de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio (MSC/OMC) – casos como *Tuna/Dolphin* e *Shrimp/Turtle* demonstram a presença dessas questões na instituição²¹. No entanto, o MSC/OMC ressalta com inquestionável vigor pressupostos econômicos, em detrimento de princípios ambientais. Tal não poderia ser diferente, visto que o MSC/OMC analisa litígios respaldados em alegações de violação aos acordos abrangidos da instituição, os quais regulamentam

for fairness and integrity and of recognized competence in the field of the law of the sea.”. Disponível em <http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/basic_texts/statute_e.pdf>. Acesso em 29/05/2012, às 23:36.

- 19 Rothwell (2007), no original: “ITLOS [*International Tribunal for the Law of the Sea*] has clearly recognized this potential [to develop the law dealing with marine environmental protection and ultimately oceans governance] and the need for it to respond to the special challenges such disputes may raise. Judge Mensah played an important role in ITLOS taking the initiative in this area. During his time as foundation President of the Tribunal a “*Chamber for Marine Environmental Disputes*” was established under the Annex VI “*Special chambers*” mechanism. Judge Mensah described the organization of this chamber as evidence of the Tribunal being “‘user-friendly’ in respect of cases relating to the protection and preservation of the marine environment”. However, as this Chamber has yet to have any dispute to come before it, its potential for the time being remains unrealised”. (ROTHWELL, 2007, p. 678).
- 20 Consta em texto publicado no website oficial do Tribunal Internacional do Direito do Mar: “*The International Tribunal for the Law of the Sea is an independent judicial body established by the United Nations Convention on the Law of the Sea to adjudicate disputes arising out of the interpretation and application of the Convention*”. Disponível em: <<http://www.itlos.org/index.php?id=15>>. Acesso em 29/03/2015.
- 21 Louka (2006, p. 386) pontua: “The *Tuna/Dolphin* cases were brought before the GATT panels to challenge the extraterritorial application of the environmental legislation of the United States.”

essencialmente relações comerciais. Assim sendo, a proteção ambiental é meramente incidental a tais relações comerciais, e não objeto central de análise²².

Igualmente de grande efetividade no cenário internacional é o Tribunal de Justiça da União Europeia, o qual também tem competência para tratar de temas relativos ao meio ambiente. Não há uma câmara específica para questões ambientais, mas, mesmo assim, o tema é abordado com peculiar seriedade, tendo sido a primeira corte a reconhecer diversos princípios de direito internacional ambiental (AVGERINOPOULOU, 2003, p. 8). Está restrito, contudo, a litígios ligados aos Estados-membros da União Europeia e, embora siga previsões normativas que efetivamente tutelam interesses ambientais, é limitado por seu caráter regional.

Talvez os tribunais internacionais com maior inclinação para tratar questões ambientais sejam os que tratam de matérias relativas à defesa dos Direitos Humanos, em particular a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O meio ambiente, não raramente, é tratado como direito fundamental a ser defendido. Segundo Sands e Peel (2012, p. 181), contudo, apenas a corte europeia tem abordado a matéria²³. Uma importante vantagem da CEDH é o fato de que esta é apta a aceitar demandas de indivíduos, sindicatos e ONGs. A acessibilidade de outros entes além dos Estados a tribunais internacionais em

22 A título exemplificativo, no caso *US – Shrimp* (ou *Shrimp-Turtle*), o órgão de apelação do MSC/OMC foi instado a analisar a aplicabilidade da alínea (g) do Artigo XX do GATT/94. Esse artigo que trata das Exceções Gerais ao acordo, e a mencionada alínea dispõe que, se as medidas restritivas ao comércio forem “relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis”, elas serão escusadas das obrigações do GATT. Contudo, para tanto, é necessário que as medidas “não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional”. Observa-se, assim, que a preocupação central do GATT/47 é que, ainda que uma medida seja tomada em atenção à proteção ambiental, as normas de comércio internacional devem ser devidamente respeitadas.

23 Os autores escrevem: “*the human rights courts established under regional human rights conventions may also have jurisdiction over environmental matters, although so far only the European Court of Human Rights appears to have addressed such issues in a sustained manner*” (SANDS; PEEL, 2012, p. 181).

matéria ambiental, deve-se ressaltar, é imprescindível para que se possa efetivar a defesa do meio ambiente. Por outro lado, essa corte está limitada por sua competência territorial, de modo que é insuficiente como corte universal para questões ambientais.

Mesmo que algumas causas que envolvessem questões do meio ambiente tenham sido submetidas aos tribunais de direitos humanos, pode-se observar que a real tendência na jurisprudência destas cortes tão somente *tangencia* a defesa ambiental, o meio ambiente não é o real bem a ser tutelado. Paulo Potiara de Alcântara Veloso (2010, p. 17), em trabalho sobre a jurisdicionalização ambiental internacional, apresenta o caso *López Ostra v. Espanha* como exemplo de tal abordagem superficial. Uma planta de tratamento de resíduos instalada sem devida licença ambiental por empresa privada próximo à casa da demandante, a sra. Gregória López Ostra, estaria emitindo gases que causaram incômodo e problemas de saúde a diversos moradores da cidade. A sra. López Ostra ingressou com ações contra o Estado, o qual inclusive beneficiava a empresa privada com subsídios públicos. A CEDH deu provimento à demanda, fundamentada no direito à integridade física, à vida privada, à inviolabilidade do domicílio familiar e ao direito de escolher livremente um lugar de residência, constantes na Constituição da Espanha.

Veloso (2010, p.18) esclarece que é natural que tal seja o procedimento de uma corte que foi criada em um contexto pós-Segunda Guerra Mundial, ou seja, que tem por pretensão original tutelar primordialmente direitos civis e políticos, os chamados direitos de primeira dimensão – e não os coletivos e difusos, conhecidos como direitos de segunda dimensão.

Cabe também considerar a possibilidade de recurso às cortes nacionais em matérias de direito internacional ambiental. Pauwelyn (2005, p. 158) lembra que a principal vantagem desse sistema é que tais cortes têm poder operacional sobre seus sujeitos. Contudo, afirma ainda que há uma particular dificuldade nesses tribunais quando o que se busca é a responsabilização dos estados, ao mesmo tempo em que a responsabilização de indivíduos ou empresas nacionais daquela corte estará sob o arbítrio daquela jurisdição. Em outras palavras, se um determinado Estado deseja

processar uma determinada empresa no tribunal de nacionalidade de tal empresa, o fato de que esse contencioso estará sob a jurisdição do Estado de origem dessa pessoa jurídica não é favorável à defesa dos interesses (no caso, ambientais) do primeiro Estado, sobretudo se o faz com base em normas internacionais. O autor indica, assim, que as convenções internacionais ambientais deveriam prever não só obrigações materiais, mas também procedimentais voltadas à sua aplicação no direito interno, a fim de facilitar a solução desse tipo de impasse (PAUWELYN, 2005, p. 158).

Em síntese, as cortes supracitadas de fato podem ser competentes para analisar questões de direito internacional ambiental, mas nenhuma delas o faz pela ótica do meio ambiente propriamente dita. Seja devido aos sujeitos de direito legitimados a litigar em cada um dos tribunais (uma vez que, importa frisar novamente, tal legitimação deve ir para-além dos Estados), à matéria tratada com especificidade em alguns deles (como o direito econômico e comercial na OMC, em detrimento de um direito ambiental unicamente incidental) ou o interesse político que é revestido por discursos supostamente verdes, entende-se que o meio ambiente não se encontra efetivamente tutelado no atual cenário jurisdicional internacional.

Daí advém a discussão de um tribunal especificamente ambiental. A especialização de tribunais tem por pressuposto, dentre outros fatores, o paralelo preparo técnico de seus magistrados para os temas que a eles são submetidos. Assim, uma das necessidades de uma corte específica de um tribunal ambiental se encontra ligada justamente à abrangência de matérias que o Direito Ambiental vincula.

A ideia para a criação de um tribunal de jurisdição internacional para o meio ambiente tomou sua forma mais bem delineada com o modelo criado pela Fundação da Corte Internacional do Meio Ambiente²⁴ (ICEF – *International Court of*

24 Sobre o tema, Avgerinopoulou (2003) escreve: “*Several proposals have been presented for the development of a court capable of judging exclusively environmental cases. The most detailed, well-developed proposal has been submitted by the International Court of the Environment Foundation (ICEF). The Foundation has already promoted*

*the Environment Foundation*²⁵). De acordo com esta proposta, a Corte Internacional do Meio Ambiente seria composta por 15 juizes, e estaria vinculada à Organização das Nações Unidas, na medida em que tais magistrados seriam escolhidos pela Assembleia Geral da ONU dentre nomes que lhes fossem enviados pelo seu Secretário Geral²⁶ e seriam mantidos com o orçamento das Nações Unidas²⁷.

Uma das grandes vantagens desta corte em relação a demais jurisdições internacionais seria a possibilidade de não somente os Estados desfrutarem de acesso direto perante tal órgão, como é o caso, por exemplo, da Corte Internacional de Justiça (CIJ). Dentre os sujeitos legitimados para pleitear perante a corte nos moldes dessa

worldwide the idea of establishing the court, which has gained support in both the political world and in academia”, afirmando que esta é a proposta de corte ambiental com maior chance de implementação no cenário internacional. Explica ainda: “ICEF was established in 1989 in order to promote development of the International Court of the Environment. ICEF launched an international campaign and made preparations to promote the proposal at the UN Conference in Rio de Janeiro, Brazil in 1992. As part of these preparations, ICEF presented its idea to the European Communities, which strongly supported the concept. In 1991, the European Parliament itself adopted a Resolution regarding the proposed court in order for the issue to be promoted at the Rio Conference. The EC Resolution, however, was never discussed, despite the presence of ICEF at the Rio Conference. Despite the setbacks at Rio, ICEF soon achieved the support of the UN Commission on Sustainable Development. Several states, departments of states, local authorities, NGOs, private corporations, and international organizations also have expressed their support”. Assim, mesmo tendo tido inicial apoio da comunidade europeia, nem mesmo a proposta da ICEF tem perspectivas de lograr êxito.

- 25 Seu diretor, Amadeo Postiglione, é um dos mais ativos militantes pela criação de uma corte internacional do meio ambiente. Escreveu diversas obras com relação ao tema, como *Global environmental governance: the need for an international environmental agency and an international court of the environment* e *The Global Village Without Regulations: Ethical, Economical, Social and Legal Motivations for an International Court of the Environment*.
- 26 No documento enviado por Amadeo Postiglione como proposta de uma corte permanente pelo meio ambiente desenhada pela ICEF para a Rio +20, o seguinte texto esclarece: “*The Court shall be composed of 15 independent judges, elected by the United Nations General Assembly from a list submitted by the Secretary General.*” Disponível em <<http://www.uncsd2012.org/index.php?page=view&ctype=510&nr=120&menu=20>>. Acesso em 16/04/2014.
- 27 No documento original: “*The judges shall enjoy the prerogative of absolute independence with regard to their States of origin and shall receive a salary which will be paid out of the budget of the United Nations*”.

proposta estariam os indivíduos, ONGs, associações ambientais, entidades supranacionais, organizações internacionais sob a ONU e os órgãos da ONU²⁸. Suas funções, dentre outras, além da atuação no âmbito contencioso, poderiam ser preventivas ou consultivas.

Independentemente do modelo da proposta, argumentos relativos à criação de uma Corte especializada em questões ambientais delineiam-se favorável e contrariamente. Ellen Hey (2000, p. 3) resume que entre os fatores que impulsionam a ideia estão: 1) os crescentes problemas ambientais cuja responsabilidade é discutida na comunidade internacional; 2) a necessidade de especialistas em direito ambiental internacional para analisar tais casos; 3) o fato de se precisar expandir o acesso à justiça ambiental em uma jurisdição internacional a indivíduos, grupos e organizações; 4) e a imperatividade de procedimentos de resolução de controvérsia específicos para a defesa do interesse comum ao meio ambiente. Contrariamente, expõe a autora, têm-se os seguintes argumentos: 1) a fragmentação do direito internacional pela proliferação de tribunais e cortes; 2) a abrangência de matérias de direito internacional afora o direito ambiental que tangenciam litígios envolvendo o meio ambiente e; 3) a existência de tribunais já capazes de tratar deste objeto (HEY, 2000, p. 3).

Para Hey (2000, p. 9), entretanto, seria mais fácil recorrer ao procedimento reverso: ao invés de se criar um tribunal com conhecimento específico de direito ambiental, por que não garantir que os tribunais já existentes disponham de um corpo adequado de técnicos no assunto?²⁹

28 No original: “*Locus Standi. The following parties may appear before the Court: a) individuals; b) non-governmental organizations and environmental associations; c) States; d) supranational organizations, such as the European Union; e) international organizations under the United Nations and the individual organs of the United Nations*”.

29 A autora escreve: “*I come to the conclusion that the special character of environmental disputes and the expertise required on the bench to consider such cases do not convincingly argue in favor of the establishment of an international environmental court. The reason is that a dispute that has an environmental aspect also will involve other aspects of international law and vice-versa. The argument that appropriate policies for the composition of the bench of an international environmental court could guarantee the availability of sufficient expertise in other areas of international law*”.

Cabe aqui uma referência a Phillippe Sands (2008, p. 4), que afirma que

litígios ambientais invariavelmente levantam alegações científicas diversas. Uma corte comumente será chamada para adjudicar através de duas visões diferentes, em que montanhas de argumentos científicos – vários milhares de páginas no caso Gabčíkovo-Nagymaros – podem ser apresentados de maneira igualmente persuasiva. Diversamente de muitos sistemas nacionais os quais providenciam que assessoria ambiental ou científica esteja presentes em litígios (*panels*) e ajudem a decifrar informações técnicas, o juiz internacional provavelmente irá, com frequência, encontrar-se em uma posição difícil quando da busca pela decisão sobre méritos relativos a uma alegação científica.³⁰

É a partir deste ponto que alguns autores defendem a participação apenas complementar da pretendida corte ambiental³¹. Isso quer dizer que, para esses autores, o tribunal do meio ambiente deveria ter uma função subsidiária em casos que não poderiam ser levados a nenhum outro órgão jurisdicional, como a Corte Internacional de Justiça ou a Organização Mundial do Comércio, seja por critérios formais ou materiais. Este é um argumento que, indubitavelmente, enfraquece a proposta para a criação da corte:

has merit, but it is not convincing either. Why not reverse the argument? It should be ensured that existing legal dispute settlement forums are so composed that sufficient expertise in international environmental law is available on their benches” (HEY, 2002, p. 9).

- 30 No original: “A second feature is that environmental issues invariably raise competing scientific claims. A court will often be called upon to adjudicate on two sharply differing views, in which mountains of scientific arguments – several thousand pages in the case – may be presented in an equally compelling manner. Unlike many national systems that provide for environmental or scientific assessors to join panels and assist in deciphering technical information, the international judge likely will often find herself in a difficult position when seeking to decide on the relative merits of a scientific claim. Again, this problem is not unique to the environmental field, but it calls for a specialized approach” (SANDS, 2008, p. 4).
- 31 Hinde escreve: “The solution is an IEC of limited jurisdiction, addressing only the gaps in current jurisdictions of existing courts, that will curtail forum shopping, not encroach on existing courts, and will address international environmental harms. Such a court of limited jurisdiction is more likely to become a reality than the current broadbased proposals for a court of general jurisdiction”. (HINDE, 2004, p. 757).

uma vez que em matéria de jurisdições de direito internacional não há, em regra, uma hierarquia ou subsidiariedade presumida entre juízos concorrentes, é de se imaginar que não seria fácil regular precisamente os casos em que a Corte Internacional do Meio Ambiente teria competência definida.

Neste raciocínio, e em consonância com um dos pontos contrários à criação da corte ambiental levantados por Hey, Hinde (2004, p. 755) adverte que a proliferação de tribunais internacionais pode levar ao que se chama *forum shopping*, ou seja, a possibilidade de o demandante levar o mesmo litígio à apreciação de diversas cortes internacionais, na tentativa de se escolher o tribunal onde se tenha a maior possibilidade de um julgamento favorável.

Forum shopping pode se dar na escolha do tribunal mais favorável à própria causa, na simultaneidade de processos com a mesma causa em diferentes foros e na busca sucessiva por um julgamento positivo. Tal processo inquestionavelmente leva a uma inconsistência nas decisões dos diferentes tribunais. O que a autora argumenta, portanto, é que a criação de mais um tribunal internacional poderia fomentar este tipo de prática, especialmente quando se considera que questões ambientais podem ser levadas a tribunais já existentes.

A visualização desse problema toma forma, por exemplo, na clássica dicotomia entre comércio e meio ambiente: o confronto uma convenção de direito internacional ambiental em contraposição a uma norma de direito comercial poderia resultar decisões completamente opostas se levadas a uma corte internacional ambiental e ao mecanismo de solução de litígios OMC (MSC/OMC), por exemplo. Veja-se que, considerando-se a horizontalidade do direito internacional (e por conseguinte a ausência de hierarquia entre as jurisdições) e a competência específica do MSC/OMC para julgar litígios com base no direito dos acordos da instituição, não haveria óbice a que uma parte levasse o litígio à análise de uma corte e outra parte o levasse a outra. Contudo, não se pode negar que esse seja um reflexo inevitável da proliferação de jurisdições internacionais, em que não há qualquer garantia de que não haja um conflito positivo de competências entre cortes distintas.

Outro importante fator que propulsiona a discussão acerca de um tribunal para questões ambientais diz respeito à competência (*jurisdiction*) dos tribunais já existentes para tratar desses litígios, visto que, no Direito Internacional, não há jurisdição obrigatória sem consentimento dos Estados. Assim, para acionar a CIJ, por exemplo, é necessário um fundamento que confira tal competência à Corte. São quatro as possibilidades de essa competência ser conferida ao tribunal de Haia: por previsão expressa em tratado entre as partes (cláusula compromissória), pela cláusula facultativa de jurisdição obrigatória do Estatuto da CIJ, por *forum prorogatum* ou por acordo realizado após o litígio (compromisso). Cabe ressaltar que poucos Estados são signatários da cláusula de jurisdição obrigatória (PAUWELYN, 2005, p. 156) e que os tratados de direito internacional ambiental raramente estabelecem um mecanismo judicial compulsório (BIRNIE, BOYLE E REDGWELL, 2009).

Disso se conclui que não há um sistema compulsório para a adjudicação de litígios ambientais no sistema internacional. As outras duas opções (quais sejam, compromisso e *forum prorogatum*), dependem de aceitação posterior à ocorrência do litígio. Em se tratando de questões ambientais, matéria revestida de forte interesse político dos Estados e empresas multinacionais, não é arriscado dizer que tais sujeitos simplesmente não tem *interesse* em submeter-se voluntariamente a uma jurisdição para tratar de um dano ambiental que já tenha ocorrido.

A partir desse fator, alguns autores defendem que a necessidade de uma corte especializada também advém dessa ausência de jurisdição compulsória. Pauwelyn (2005, p. 153) ressalta a importância de vincular outros tratados de direito internacional ambiental, como o Protocolo de Montreal e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, a uma jurisdição própria.

Em contraposição a esse entendimento, Birnie, Boyle e Redgwell (2009, p. 255) defendem que a criação de uma jurisdição específica para uma determinada matéria faz sentido no âmbito dos chamados regimes autocontidos, ou seja, regimes que têm um sistema normativo próprio (tais como a OMC e a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar), o que não é o caso do direito internacional ambiental. Os autores indicam que a ampla variedade

de opções, dentre as quais inclusive a própria arbitragem, permite que disputas sejam competentemente analisadas, sem a necessidade de criação de um tribunal específico, “desde que o sistema seja usado inteligente e apropriadamente”³² (BIRNIE, BOYLE E REDGWELL, 2009, p. 257).

Diante dessas ponderações, verifica-se que de fato há vantagens e desvantagens de criar-se uma jurisdição com competência *exclusiva* para tratar de questões ambientais, com uma maior gama de legitimados ativos (e passivos) para nela figurar, e cujos juízes tenham formação específica em direito internacional ambiental. Do ponto de vista da proteção ambiental, de fato seria positivo que houvesse uma corte mais propensa a ponderar princípios e lógicas de direito internacional ambiental quando provocada em litígios internacionais. Contudo, neste ponto emerge uma questão de central importância nesse debate: o âmbito político dos litígios ambientais. Nessa seara, Veloso (2010, p.17) pontua:

discussões ambientais nunca vêm desacompanhadas de conflitos de valores e de necessidades humanas, principalmente aquelas de caráter socioeconômico, que, como valores legítimos da sociedade, também têm no Estado sua necessária proteção.

Não é raro que o discurso verde venha mascarando interesses políticos dos Estados. Cesare Romano (2003, p. 1037), ao discorrer sobre a importância de fatores ambientais em relação à paz internacional, explica que há uma “crescente demanda e necessidade de acesso a recursos naturais, associada a uma base de recursos limitada ou, no mínimo, em diminuição”³³. Assim, entende-

32 No original: “*In practice there seems no good reason why the present approach of locating environment-related cases within the existing system of international courts and tribunals should not continue to work, provided the system is used intelligently and appropriately*” (BIRNIE, BOYLE E REDGEWELL, 2009, p. 257).

33 Romano introduz este e outros fatores para o maior interesse da comunidade internacional no tema ambiental: “*Four considerations seem to justify heightened attention to the prevention and settlement of environmental disputes. First, there is the growing demand and need for access to natural resources, coupled with a limited or at least shrinking resource base. Second, the nature and extent of international environmental obligations has enormously increased as states assume broader and deeper commitments. The thickening web of agreements and norms increases*

se que a proteção do meio ambiente, intrinsecamente associada à disponibilidade de recursos naturais, estará invariavelmente revestindo pretensões políticas, na medida em que os Estados entram em litígio defendendo bens ambientais de seu interesse econômico – fontes energéticas, rios, florestas, entre outros. Os casos julgados pela CIJ, previamente mencionados neste artigo, são exemplos desse argumento na medida em que ponderações de cunho ambiental são apenas complementares; a decisão da Corte baseia-se primordialmente em fatores diversos, tais como interpretação de tratados e responsabilidade dos Estados.

Ademais, cabe fazer uma analogia ao que Pellet escreve sobre tribunais penais – sua “eficiência depende inteiramente na cooperação estatal, que em geral é necessária para localizar evidência necessária para condenar ou absolver o acusado; somente Estados têm os meios necessários para reter ou prender indivíduos, ou mesmo dar procedência à sentença daqueles julgados culpados” (PELLET, 2008, p. 287)³⁴. Deste modo, da mesma forma que em cortes criminais, também vale ao direito ambiental internacional o raciocínio de que o Estado tem monopólio sobre a punição de empresas e indivíduos poluidores.

Apesar dessa falta nas jurisdições já existentes, tendo em vista essencialmente a falta de interesse político dos Estados em confiar a um órgão “ambientalista” a jurisdição sobre seus próprios recursos naturais, verifica-se que não se tem perspectivas da efetiva implementação de um tribunal deste gênero nos próximos anos. Uma possível solução à questão seria ampliar o espectro dos legitimados

the likelihood that disputes might arise about how to interpret the scope of these obligations. Third, as these increasing international environmental obligations affect national interests, and impose on states large administrative, economic, and political burdens, states that do not comply with environmental obligations are perceived to gain an unfair competitive advantage. Fourth, as national economies are increasingly globalizing, states are more likely than ever to be dragged into international disputes caused by environmentally degrading activities of their nationals or in defence of nationals affected by activities elsewhere”. (ROMANO, 2003, p. 1037).

34 No original: “efficiency depends entirely on state cooperation which in general is needed for locating necessary evidence to condemn or acquit the accused; only states have the necessary means to restrain or arrest an individual, or even to carry out the sentencing of those found guilty” (PELLET, 2008, p. 287).

para postular perante a CIJ, mas essa discussão transpassa o âmbito da proteção ambiental.

Outra sugestão pertinente seria a de intensificar a produção de normas internacionais de proteção ambiental e dar-lhes propriamente maior força vinculante. Criar uma cultura de efetividade dos tratados internacionais de direito ambiental, levando-os como fundamento jurídico de uma demanda à apreciação da CIJ diante de ato contrário às obrigações insertas naquele tratado pode ter muito mais eficácia do que a criação de uma Corte específica para a análise desses tratados. Por outro lado, a não execução, de um modo geral, desses instrumentos por partes dos Estados signatários é por si só indício da forma limitada como tais Estados de fato estão dispostos a se vincular a obrigações do gênero.

De igual maneira, a ausência de mecanismos nos ordenamentos internos dos Estados signatários para a implementação, execução e adjudicação das obrigações acordadas em convenções internacionais ambientais é também reflexo dessa ausência de esforço concreto por parte dos Estados. Conforme sugerido por Pauwelyn (2005, p. 158), tais convenções internacionais poderiam prever mais detalhadamente de que maneira os Estados irão cumprir tais obrigações. A modificação material e procedimental das convenções internacionais, portanto, seria um mecanismo talvez mais adequado para a tutela ambiental do que a criação de uma corte internacional para o meio ambiente.

4. CONCLUSÃO

A integração de dois fatores, quais sejam o fortalecimento de discussões ambientais em escala internacional e a tendência de pluralização de tribunais internacionais, explica o contexto em que surge a sugestão e as controvérsias de se criar um tribunal específico para o meio ambiente. Os principais argumentos favoráveis a esta proposta são a necessidade de uma corte que legitime, além de Estados, indivíduos e grupos para acionar a jurisdição e um corpo de magistrados com conhecimento técnico de matérias ambientais, as quais abrangem diversos campos além do Direito Ambiental propriamente dito.

São inquestionavelmente bem fundamentadas as críticas quanto à dificuldade de haver um litígio que envolva unicamente disputas de Direito Ambiental sem que outras matérias (em particular, o Direito Econômico) de Direito Internacional também estejam presentes. Daí advêm problemas como a dificuldade de se ter especialistas que possam ser capazes de analisar todos os temas envolvidos naquela disputa. Nesse sentido, no que concerne à possível jurisdição da corte, alguns autores acreditam que o máximo que a ela se pode delegar seriam funções subsidiárias a outras cortes, como sugere Susan Hinde. A partir disso (ou seja, considerando a não exclusividade da matéria ambiental em litígios que envolvam o meio ambiente), é difícil imaginar como um corpo de especialistas em questões ambientais seria juridicamente mais indicado para lidar com tais contenciosos do que os juízes, *e.g.*, da CIJ.

Na mesma lógica, a proposta da criação de uma corte especializada para o direito internacional ambiental impacta a problemática da fragmentação do direito internacional. A criação de mais uma corte para lidar com um campo específico do direito internacional atrai as mesmas críticas que são direcionadas às cortes que de certa maneira isolam seu objeto de análise do direito internacional geral, como se este pudesse ser compartimentalizado e observado por ramos, e não em sua complexidade.

Alguns autores como Boyle, Birnie e Redgwell afirmam já existirem foros com competência para julgar questões ambientais. Ademais, as palavras de Pellet acerca da vinculação do sucesso das jurisdições internacionais à vontade dos Estados encontra na discussão acerca de um tribunal especializado em questões ambientais perfeita aplicação: ainda que referida corte seja criada, não se vislumbram elementos que levem a crer que a comunidade internacional efetivamente adote a ideia.

Apesar disso, as limitações das cortes descritas neste trabalho, particularmente quanto às partes legitimadas para litigar e a especialização dos julgadores, demonstram alguma insuficiência para lidar com litígios ambientais.

Como exposto, algumas barreiras também se opõem à criação de um tribunal específico para o meio ambiente. Entretanto, pode-se conjecturar que talvez as vozes que hoje pugnam por uma

jurisdição ambiental sejam como a de Nicolas Politis no início do século: diagnostiquem a insuficiência do sistema jurisdicional internacional para o momento, mas constituam um bom augúrio do porvir, demonstrando a necessidade de aperfeiçoar os instrumentos hoje à disposição da Comunidade Internacional.

REFERÊNCIAS

ALTER, Karen J. **The Evolving International Judiciary**. Working Paper Series of Buffet Center for International and Comparative Studies. Working Paper No 11-002. Junho de 2011.

AVGERINOPOULOU, Theodora. **The role of the international judiciary in the settlement of environmental disputes and alternative proposals for strengthening international environmental adjudication**. 2003. Yale, 23 out. 2003.

BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan; REDGWELL, Catherine. **International law and the environment**, 3ª ed. Hampshire: Oxford University Press, 2009.

BRANT, Leonardo Nemer CALDEIRA. **A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional**. 1ª ed, Belo Horizonte: CEDIN, 2005.

CASSESE, Sabino. **I Tribunali di Babele: i giudici alla ricerca di un nuovo ordine globale**. Roma: Donzelli editore, 2009.

CHARNEY, Jonathan I. **The Impact on the International Legal System of the Growth of International Courts and Tribunals**, 31 N.Y.U. J. INT'L L & POL. 697, 1999.

HEY, Ellen. **Reflections on an international environmental court**. Haia: Springer, 2000.

HIGGINS, Rosalyn. **A Babel of Judicial Voices? Ruminations from the Bench**. *International & Comparative Law Quarterly*, v. 55(4), p. 791-804, 2006.

HINDE, Susan. **The International Environmental Court: Its Broad Jurisdiction as a Possible Fatal Law**, 32 *Hofstra Law Review*. Vol. 32:727, 2003.

KOSKENNIEMI, Martti; LEINO, Päivi. Fragmentation of International Law? Postmodern Anxieties. **Leiden Journal Of International Law**, Leiden, v. 15, n. 3, p.553-579, nov. 2002. Disponível em: <http://repositoriocdpd.net:8080/bitstream/handle/123456789/588/Art_KoskenniemiM_FragmentationInternationalLaw_2002.pdf?sequence=1>. Acesso em: 09 fev. 2015.

LINDROOS, Anja; MEHLING, Michael. Dispelling the Chimera of 'Self-Contained Regimes' International Law and the WTO. **The European Journal Of International Law**, Oxford, v. 16, n. 5, p.857-877, ago. 2006.

LOUKA, Elli. **International environmental law: Fairness, Effectiveness, and World Order** . Nova Iorque: Cambridge University Press, 2006.

MONTEGO BAY, **Statute of the International Tribunal for the Law of the Sea**, 1982. Disponível em <http://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/basic_texts/statute_e.pdf>. Acesso em 25/05/2012.

PAUWELYN, Joost. Is there a need for a world environment court? In: CHAMBERS, W. Bradnee; GREEN, Jessica F. **Reforming International Environmental Governance: From Institutional Limits to Innovative Reforms**. New York: United Nations University Press, 2005. p. 150-177.

_____. **Conflict of Norms in Public International Law: How WTO Law Relates to other Rules of International Law**. New York: Cambridge University Press, 2003.

PELLET, Alain. **The Anatomy of Courts and Tribunals**. The Law and Practice of International Courts and Tribunals 7, pp. 257-287. Martinus Nijhoff Publishers: 2008.

POLITIS, Nicolas. **La Justice Internationale**. Paris: Librairie Hachette, 1924.

_____. **Les Nouvelles Tendances Du Droit International**. Librairie Hachette: Paris, 1927.

PULKOWSKI, Dirk; SIMMA, Bruno. Of Planets and the Universe: Self-contained Regimes in International Law. **The European Journal Of International Law**, Oxford, v. 17, n. 3, p.483-529, jun. 2006.

ROMANO, Cesare P. R. A Taxonomy of International Rule of Law Institutions. **Journal of International Dispute Settlement**, Vol 2, pp. 241–77, 2011.

ROTHWELL, Donald R. Oceans Governance Through Marine Environmental Dispute Resolution. In: NDIAYE, Tafsir Malick; WOLFRUM, Rüdinger. **Law of the Sea, Environmental Law and Settlement of Disputes: Liber Amicorum Judge Thomas A. Mensah**. Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

SANDS, Philippe. Litigating environmental disputes: Courts, tribunals and the progressive development of International Environmental Law. In: **VII OECD GLOBAL FORUM ON INTERNATIONAL INVESTMENT**. Paris: Oecd, 2008. 10 p. Disponível em: <<http://www.oecd.org/dataoecd/45/7/40311090.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2012.

SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline. **Principles of international environmental law**. New York: Cambridge University Press, 2012.

STEPHENS, Tim. **International Courts and Environmental Protection**. New York: Cambridge University Press, 2009. (Cambridge studies in international and comparative law)

International Tribunal for the Law of the Sea. **The Tribunal**. Disponível em: <<http://www.itlos.org/index.php?id=15>>. Acesso em 15.04.2015.

United Nations. Rio+20: Submission: **ICEF-International Court of the Environment Foundation**. Disponível em: <<http://www.uncsd2012.org/index.php?page=view&type=510&nr=120&menu=20>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

VELOSO, Paulo. P. A. Jurisdicionalização do Direito Internacional do Meio Ambiente - Tribunais e Perspectivas. In: **VII Jornada Luso-Brasileira de Direito do Ambiente, 2010**, Florianópolis. VII Jornada Luso-Brasileira de Direito do Ambiente, 2010. v. 1. p. 983-1016.

Recebido em 04/05/2015.

Aprovado em 15/07/2015.

